



EMENDA Nº AO PL Nº 4199/2020

(Do Sr. HELDER SALOMÃO)

Modifica o §2º do Art. 16
do PL Nº 4199/2020, que
institui o Programa de
Estímulo ao Transporte por
Cabotagem – BR do Mar

Altere-se o §2º do Art. 16, com o seguinte teor:

"§ 2º Na hipótese de haver mais de um operador portuário interessado na utilização de áreas e instalações portuárias e inexistir disponibilidade física para alocar todos os interessados concomitantemente, a administração do porto organizado promoverá processo seletivo simplificado, dentre todos os operadores portuários pré-qualificados, para a escolha do projeto que melhor atenda ao interesse público e do porto, assegurados os princípios da isonomia e da imparcialidade na realização do certame."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei dos Portos (Lei nº 12.815/2013) definiu que somente os operadores portuários pré-qualificados perante a administração do porto (Art.25) podem realizar atividades de movimentação e armazenagem de mercadorias dentro da área do porto organizado (Art.2º, XIII), ou seja, constituiu uma categoria econômica e, desta, o pleno exercício da liberdade econômica dos operadores portuários (Art.174, CF/88) em se utilizar da área do porto organizado para exercerem as suas atividades econômicas.

Portanto, a presente emenda visa deixar claramente expressa em Lei que o uso de áreas pelos operadores portuários não pode ser tratada como um subterfúgio ao arrendamento, mas como atividade econômica criada por lei e regulada (Art.27), conforme entendimento já firmado pelo Tribunal de Contas da União no processo TC 045.926/2012-3:

"6. O segundo cuidado hermenêutico prévio é o de olhar as coisas da administração dos portos não pelas lentes do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, mas sim pelo capítulo constitucional que lhe é específico e condizente: o Capítulo I do Título VII, ou seja, Dos Princípios Gerais da Ordem Econômica. Volto às concepções dos modernamente denominados Direito Privado Administrativo e Direito Econômico Administrativo, aos quais fiz referência em outras assentadas como razões jurídicas de decidir."

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2020





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Deputado HELDER SALOMÃO

Documento eletrônico assinado por Helder Salomão (PT/ES), através do ponto SDR_56279, e (ver rol anexo),
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 29/09/2020 13:12 - PLEN
EMP 15 => PL 4199/2020
EMP n.15/0



* C D 2 0 5 2 2 2 8 6 9 6 2 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Helder Salomão)

Modifica o §2º do Art. 16 do PL
Nº 4199/2020, que institui o Programa de
Estímulo ao Transporte por Cabotagem –
BR do Mar

Assinaram eletronicamente o documento CD205228696200, nesta ordem:

- 1 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 2 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 3 Dep. Joseildo Ramos (PT/BA)
- 4 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 5 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 6 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(P_7204)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.